

ao disposto na primeira parte do art.º 545.º a interpretação mais acomodada à sua letra e ao seu espírito.

Mas, à margem dos factos que constituem o objecto deste processo disciplinar, os autos revelam a existência dos outros factos sobre os quais este Conselho Superior entende não dever passar em claro.

A fls. 18 e 19 deste processo disciplinar o advogado Dr. António Joaquim Trabulo faz, ao Dr. A. S. de V., graves acusações, essas, sim, que atingem a sua dignidade de advogado.

Nos termos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao presente recurso, confirmar a decisão recorrida e ordenar que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto para os efeitos de, com base em certidão extraída do depoimento do advogado Dr. António Joaquim Trabulo, de fls. 18 e 19 destes autos, se instaurar contra o Dr. A. S. de V. o competente processo disciplinar.

Notifiquem-se as partes e cumpra-se o mais que a lei prescrever. Devolva-se o processo de inquérito, apenso, à Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeterino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellata de Abreu — Pedro Pitta — Vasco Mourão — Artur d'Oliveira Ramos*. Tem voto de conformidade do vogal Dr. António Leitão, que não assina por motivo do seu falecimento. (a) *Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO : — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE UM ADVOGADO ACEITAR MANDATO CONTRA UM ANTIGO CONSTITUINTE, A QUEM JÁ PATROCINARA, EMBORA EXTRA-JUDICIALMENTE, NO MESMO ASSUNTO OU EM ASSUNTO CONEXO.

Acórdão de 25 de Janeiro de 1949

Por queixa de Francisco de Assis de Almeida de Mendia foi o arguido Dr. F. de C. A., acusado no despacho de fls. 39 dos seguintes factos, que vieram a provar-se cabalmente e que, no mesmo despacho, se qualificaram de infracções aos n.ºs 1.º e 5.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário ;

- a) o arguido foi advogado do queixoso, a quem patrocinou em várias questões ;
- b) o seu patrocínio terminou em 1945 ;
- c) na qualidade de advogado do queixoso recebeu deste, em meados de 1943, a incumbência de promover acção de despejo contra D. Virgínia

Covas, inquilina de um prédio seu sito na Rua do Conde, n.º 49, de quem fora primitivo arrendatário o marido desta, António Augusto Gomes;

- d) no exercício dessa incumbência o arguido escreveu uma carta dirigida ao Gomes, na qual o convidava a vir ao seu escritório para uma tentativa de solução conciliatória;
- e) em Janeiro de 1946, o queixoso, já sob outro patrocínio, propôs contra a mesma Virgínia Covas uma acção de despejo, que foi contestada por ela, agora sob o patrocínio do arguido, que juntou ao processo a carta que se referiu na alínea d), e no art.º 3.º da contestação alegou: «já no ano de 1943 a Ré e os seus filhos compareceram no escritório de um advogado de Lisboa, e ali solucionaram, por conciliação, o assunto que, agora (e a meu ver baldadamente) se invoca para fundamento da presente acção»; no art.º 4.º da mesma contestação acrescentou o arguido: «se não foi *tal assunto* o motivo da conciliação e do convite, os A. A. dirão agora qual foi».

O arguido, a fls. 43, defendeu-se dizendo, em resumo, que nenhum dos factos que lhe são imputados constitui infracção dos n.ºs 1 e 5 do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Mas o Conselho Distrital, no seu douto acórdão de fls. 67, qualificou realmente os factos de infracção às mencionadas disposições legais e atendendo a que o arguido fora já por três vezes condenado na pena de advertência, condena-o agora na pena de multa de mil escudos, sem publicidade.

Deste acórdão recorreu o arguido para este Conselho Superior, recurso que foi interposto no prazo legal e foi recebido por despacho de fls. 77 que o mandou seguir.

Nas suas alegações de fls. 78, o arguido continua a sustentar que não constituem infracção disciplinar os actos que praticou, porquanto:

a) não constituem infracção do n.º 1.º do art.º 555.º porque este dispositivo proíbe a aceitação do patrocínio para causa que for conexas com outra e este outra significa *causa* em juízo, o que não sucedeu, visto que da primeira vez, quando o arguido patrocinou o queixoso, não chegou a haver causa em juízo;

b) não constituem infracção do n.º 5.º porque o arguido não revelou segredo algum, nem testemunhou contra o queixoso.

O queixoso não alegou.

Tudo visto e ponderado:

Manifestamente que o n.º 1.º do art.º 555.º abrange não só a hipótese de as questões ou causas terem ambas chegado a juízo, como também a hipótese de nenhuma delas, ou só alguma delas não terem chegado a juízo, por isso que a razão de ser do preceito se aplica a ambas as hipóteses.

Essa razão de ser consiste em impedir a manifesta inconveniência e mesmo imoralidade, que haveria, em possibilitar que um advogado utilizasse os conhe-

cimentos que adquiriu no exercício de um mandato para os pôr ao serviço do mandato da parte contrária na mesma causa ou em causa conexa.

Nem pôde o arguido dizer que as causas não eram conexas, visto que precisamente o que ele fez no art.º 3.º da contestação, foi utilizar o que se passara na primeira questão como elemento constitutivo de um direito nela adquirido pelo seu novo constituinte, ou, pelo menos, um elemento de prova desse direito.

Na verdade, o arguido alegou a tentativa de conciliação primeiramente havida como demonstração de que prescrevera ou caducara para o seu antigo constituinte o direito a propor a acção que no exercício de um novo patrocínio ele agora contestava.

Sobre isso, é de todo o ponto evidente que o procedimento do arguido, aceitando em tais circunstâncias o segundo patrocínio, e prestando-se a utilizar no serviço dele o que consigo se passara no exercício do patrocínio anterior, não é um procedimento que esteja à altura das responsabilidades da profissão e que seja compatível com a eminente dignidade que nela se deve sempre manter.

Quando o art.º 545.º do Estatuto Judiciário impõe aos advogados que cumpram escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem, tem em vista precisamente aqueles deveres que ao advogado se impõem pela natureza e eminente dignidade da sua função.

E não é realmente compatível com esta eminente e *tradicional* dignidade da função o procedimento do arguido.

Sem necessidade, por isso, de discutir se os factos constituem também ou não infracção do n.º 5.º do art.º 555.º e só porque eles constituem infracção manifesta dos art.ºs 545.º e n.º 1.º do art.º 555.º, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho*, usei do voto de desempate — *Carlos Olavo* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *Paulo Cancellia de Abreu* (vencido por entender que a pena devia ser de multa com publicidade) — *Augusto Vítor dos Santos* (vencido por igual motivo ou razão) — *Artur d'Oliveira Ramos* (vencido pelos mesmos fundamentos do voto de vencido do vogal Dr. Cancellia de Abreu).

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA — AINDA QUE VENHA A REPARAR O PREJUÍZO CAUSADO — O ADVOGADO QUE, ABUSANDO DA BOA FÉ DO CLIENTE, RECEBE DINHEIROS DESTES E SÓ OS RESTITUI, EM PARTE, COM AMEAÇAS DE PROCEDIMENTO CRIMINAL; E QUE SE OBRIGA PERANTE A ORDEM A DEPOSITAR O QUE DEIXOU DE ENTREGAR E NÃO CUMPRE AS DETERMINAÇÕES QUE LHE SÃO FEITAS NESSE SENTIDO.